



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006279-10.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEBASTIÃO RAMOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1006279-10.2022.8.26.0003
Sebastião Ramos de Carvalho
Banco Itaú Consignado S.a
Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S/A, alegando contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Requereu a declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do contrato com base em perícia grafotécnica e condenando o autor por litigância de má-fé, com multa de 10% sobre o valor da causa. O autor recorreu, buscando o afastamento ou redução da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da constatação da autenticidade da assinatura no contrato questionado, é cabível a manutenção da condenação por litigância de má-fé e, em caso positivo, se o valor da multa aplicada pode ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial produzida nos autos atesta a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo consignado, confirmando a celebração válida do negócio jurídico pelo autor.

4. A alegação infundada de inexistência da contratação caracteriza alteração da verdade dos fatos e configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

5. A fixação da multa por litigância de má-fé, embora juridicamente cabível, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente diante da hipossuficiência econômica do autor.

6. O valor da multa fixada em 10% do valor da causa se mostra excessivo e desproporcional frente à condição econômica do autor, aposentado que auferia renda inferior a um salário mínimo.

7. A redução da multa para 1% sobre o valor atualizado da causa atende ao caráter pedagógico da sanção, sem gerar onerosidade excessiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: A) A alegação infundada de inexistência de contratação, quando comprovada a autenticidade da assinatura no contrato, configura litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. B) A fixação da multa por litigância de má-fé deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida ao patamar mínimo legal quando o valor aplicado se revelar excessivo diante das circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 81, caput e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1026090-22.2023.8.26.0196, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 11.10.2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Sebastião Ramos de Carvalho em face de Banco Itaú Consignado S/A, onde alegou, em suma, que celebrou contrato de empréstimo consignado, devido à "precária situação financeira". No entanto, percebeu que estava recebendo valor de benefício previdenciário inferior ao que deveria receber, de modo que constatou a contratação irregular de outro contrato de empréstimo consignado, que não reconhece e não contratou. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 432/435 julgou improcedente a ação, condenando o autor, ainda, na pena por litigância de má-fé, fixando multa no valor equivalente a 10% do valor da causa.

Recorre o autor requerendo, em síntese, o afastamento da condenação em litigância de má-fé ou, subsidiariamente, sua redução (fls. 440/457).

Contrarrazões às fls. 461/467.

É o relatório.

A parte requerente alegou, em sede de petição inicial, que não celebrou contrato de empréstimo consignado n. 626937177 com o banco réu.

No entanto, o laudo pericial de fls. 371/410 concluiu que a assinatura questionada no contrato objeto dos autos era autêntica e corretamente atribuída ao autor, de modo que não houve qualquer falha na prestação de serviços do réu, sendo válido o contrato de empréstimo consignado objeto dos autos.

Assim, a alegação de negativa de contratação pelo autor configura clara litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos para auferir vantagem ilícita, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Entretanto, ante a hipossuficiência econômica do requerente, entendo que a fixação de multa no valor equivalente a 10% do valor da causa, implicando em montante no valor de 1.509,09 é demasiado exacerbado e impossível de ser pago por uma pessoa que vive de uma aposentadoria no valor líquido inferior a de um salário mínimo (fl. 41).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Empréstimos consignados. Desconto em benefício previdenciário. Vício de consentimento alegado pelo autor. Sentença de improcedência. Condenação do autor em litigância de má-fé. Multa fixada em 10%

do valor da causa. Recurso do autor. Má-fé comprovada. Autor que alega vício de consentimento e ao mesmo tempo nega a contratação. Não comprovação de ser o autor analfabeto. Alteração da verdade dos fatos. Lide temerária. Artigo 80, II, do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé mantida. Redução da multa de 10% para 2% do valor da causa. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé, mantido o ônus de sucumbência do autor. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1026090-22.2023.8.26.0196; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Assim, é mais prudente a redução para o patamar mínimo previsto no art. 81 do CPC, 1% do valor atualizado da causa, que já será suficiente para suprir o caráter pedagógico da pena e evitar que o autor volte a alterar a verdade dos fatos em juízo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, reduzindo a multa de litigância de má-fé para 1% sobre o valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora